AUTARQUIA — IMPÔSTO ÚNICO SÔBRE ENERGIA ELÉTRICA

— O Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, sendo entidade autárquica, está imune da cobrança do impôsto único sôbre energia elétrica.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. Nº 9.591-66

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. nº 454-H, de 6 de janeiro de 1967. 1 — Aprovo. 2 — Publique-se. Em 6-6-67". — (Enc. ao Ministério da Agricultura em 8-6-67).

*

PARECER

A Rio Light S.A. — Serviços de Eletricidade — oficiou à presidência do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário — INDA — comunicando que, face à resposta dada pelo Sr. Delegado Regional de Rendas Internas da Guanabara, não poderia aquela Sociedade deixar de incluir nas contas de energia elétrica, a quota do impôsto único sôbre energia elétrica.

2. Encaminhando o assunto à Procuradoria Jurídica da mencionada autarquia, recebeu ali judicioso e bem fundamentado parecer, pelo qual se sustenta o entendimento de que o INDA está imune ao pagamento do impôsto pleiteado, o qual foi criado pelo art. 1º, da Lei nº 2.308, de 31-8-1954, face ao disposto na letra *d*, do § 5º, do art. 4º da mesma lei, com a redação que lhe deu o art. 1º da Lei nº 4.676, de 16-6-1965.

3. Posta assim a questão, passo a emitir meu parecer.

4. O Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, foi criado pela Lei nº 4.504, de 30-11-1964, para atender as atividades atribuídas ao Ministério da Agricultura, no "Estatuto da Terra".

5. Por disposição expressa no art. 74 da mencionada norma legal, é o INDA uma autarquia vinculada àquele Ministério, possuindo autonomia financeira e personalidade jurídica.

6. A matéria, dada a sua simplicidade, não comporta maiores indagações. Basta ver que a própria Constituição Federal, em seu art. 31, item V, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o lançamento de impôsto sôbre

"bens, rendas e serviços uns dos outros sem prejuízo da tributação dos serviços públicos concedido observado o disposto no parágrafo único dêste artigo."

7. Por outro lado, a própria lei criadora do impôsto de que trata, foi peremptória ao prescrever:

§ 5º Estão isentos do pagamento do impôsto:

d) o fornecimento de energia elétrica a serviços próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios."

8. O INDA possui imunidade fiscal e não pode ser objeto passivo de obrigação de impôsto. Êsse tem sido o iterativo pronunciamento desta Consultoria-Geral da República, em conformidade, aliás, com a melhor doutrina e a jurisprudência dos nossos tribunais. Veja-se, por exemplo, o disposto na *Súmula* nº 73, do Supremo Tribunal Federal.

9. Assim, face ao exposto entendo estar o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário — INDA — imune ao pagamento que se pleiteia neste processo.

É o meu parecer,

s. m. j.

Brasília, 6 de janeiro de 1967. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.